



**DELIBERAÇÃO CEIVAP N.º 24**

**DE 31 DE MARÇO DE 2004**

**“Dispõe sobre o cumprimento da Deliberação CEIVAP n.º 15/2002 e sobre medidas complementares para a continuidade da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos na Bacia do Rio Paraíba do Sul”**

O Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – CEIVAP, criado pelo Decreto n.º 1842, de 22 de março de 1996, do Presidente da República, no uso de suas atribuições e,

Considerando que a cobrança pelo uso dos recursos hídricos da bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul foi implantada nos termos das Deliberações CEIVAP N.ºs 8/01, de 6 de dezembro de 2001 e 15/02, de 4 de novembro de 2002, e foi efetivamente iniciada em 30 de março de 2003, data de vencimento da primeira fatura emitida pela Agência Nacional de Águas;

Considerando que a Deliberação CEIVAP n.º 15/2002, em seu artigo 6º, estabeleceu prazo de um ano, contado a partir do início efetivo da cobrança, para a definição dos procedimentos de cobrança a serem aplicados aos usos de recursos hídricos em atividades de mineração que alterem o regime dos corpos de água de domínio da União na bacia do rio Paraíba do Sul; dentre os quais destaca os critérios e valores para subsidiar o estabelecimento da cobrança da mineração de areia no leito do rio;

Considerando que a Deliberação CEIVAP n.º 15, em seu art. 5º, estabeleceu prazo para a definição dos critérios para a cobrança pelo uso das águas captadas, derivadas e transpostas da bacia do rio Paraíba do Sul para a bacia do rio Guandu, a partir de negociação entre a Agência Nacional de Águas, o Governo do Estado do Rio de Janeiro, o CEIVAP e o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Guandu, e que nesse prazo não foi possível a construção de acordo;

Considerando que a MP 165, de 11 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre o contrato de gestão entre a Agência Nacional de Águas e as entidades delegatárias das funções de Agência de Água, criou as condições para que a Associação Pró-gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – AGEVAP possa firmar contrato de gestão com a Agência Nacional de Águas, tendo em vista exercer as funções de competência da Agência de Água da Bacia do Rio Paraíba do Sul;

Considerando que a cobrança pelo uso da água está fundamentada em um acordo social firmado entre os envolvidos na gestão dos recursos hídricos da bacia hidrográfica, e

Considerando, por fim, as propostas elaboradas no âmbito das Câmaras Técnicas do CEIVAP, para atender o acima disposto

## **DELIBERA:**

**Art. 1º** Ficam aprovadas a metodologia e os critérios para o cálculo da cobrança sobre os usos da água definidos nos artigo 6º da Deliberação CEIVAP n.º 15/2002, conforme disposto nesta Deliberação.

**Art. 2º** A metodologia e os critérios aplicáveis aos usuários do setor mineração de areia no leito de rios são os descritos no Anexo II da Deliberação CEIVAP n.º 08/01, observado o seguinte:

I – Para fins de aplicação da fórmula do CEIVAP, que calcula a cobrança mensal total, considera-se:

- $Q_{cap} = Q_{areia} \times R$
- $Q_{umid} = u (\%) \times Q_{areia}$
- $K_1 = Q_{umid}/Q_{cap}$
- a terceira parcela da fórmula, referente à redução de DBO, é considerada igual a zero.

Onde:

- $Q_{cap}$  = volume de água utilizada para veicular a areia extraída, em m<sup>3</sup>/mês, que retorna para o rio;
- $Q_{areia}$  = volume de areia produzida, em m<sup>3</sup>/mês,
- $Q_{umid}$  = Volume de água consumido (m<sup>3</sup>/mês)
- $R$  = Razão de mistura da polpa dragada (água/areia)
- $u(\%)$  = Teor de umidade da areia produzida(%)

II – Preço Público Unitário (PPU) no valor de R\$ 0,02 (dois centésimos de real) por metro cúbico;

III - Coeficiente  $k_0$  igual a 0,4 (quatro décimos);

IV - os valores de  $R$ ,  $Q_{areia}$  e  $u\%$  serão informados pelos usuários, no prazo de três meses contados a partir da aprovação desta deliberação e de acordo com os critérios específicos de cadastramento e outorga, a serem definidos pelos órgãos gestores competentes, e

V – aplicada a fórmula de cálculo, fica estabelecido que a cobrança dos usuários do setor de mineração de areia no leito do rio não poderá exceder a 0,5 % (cinco décimos por cento) dos custos de produção, e os usuários que se considerem onerados acima deste limite deverão comprovar junto à ANA seus custos de produção, de modo a ter o valor da cobrança limitado.

Parágrafo único. Outras atividades de mineração que alterem o regime dos corpos de água de domínio da União na bacia do rio Paraíba do Sul, ainda não contempladas por critérios de cobrança pelo CEIVAP, serão objeto de deliberações específicas.

**Art. 3º** Fica estabelecido que serão mantidos os processos de negociação entre a Agência Nacional de Águas, o Governo do Estado do Rio de Janeiro, o CEIVAP e o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Guandu, com vistas à definição de critérios para a cobrança pelo uso das águas captadas, derivadas e transpostas da bacia do rio Paraíba do Sul para a bacia do rio Guandu.

§1º Cabe à diretoria do CEIVAP promover as iniciativas necessárias para a efetivação da negociação prevista no *caput*.

§2º No prazo de até um ano, contado a partir da aprovação desta Deliberação, deverá ser apresentado ao CEIVAP, para aprovação, metodologia e critérios resultantes da negociação, conforme determina o *caput*.

**Art. 4º** A Agência Nacional de Águas repassará à Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – AGEVAP, investida das funções e atividades inerentes à Agência de Águas, mediante contrato de gestão, o equivalente a 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) do valor da energia elétrica produzida com a utilização das águas de seu domínio, para aplicação de acordo com o Plano de Recursos Hídricos da bacia.

**Art. 5º.** – A Associação Pró-Gestão de Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – AGEVAP fica credenciada pelo CEIVAP a atuar como entidade delegatária das funções de Agência de Água, nos termos da MP 165/04.

**Art. 6º** Esta Deliberação será encaminhada:

I – ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos, para análise e aprovação das proposições relativas à cobrança pelo uso dos recursos hídricos em atividades de mineração que alterem o regime dos corpos de água de domínio da União, na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul, e em particular à cobrança da mineração de areia no leito do rio;

II – à Agência Nacional de Águas, para complementar as medidas administrativas necessárias para a cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia do rio Paraíba do Sul;

III– aos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, respectivos conselhos estaduais de recursos hídricos e organismos de bacia, recomendando que, em articulação com a Agência Nacional de Águas, avancem nas medidas necessárias à implementação da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio estadual na bacia do rio Paraíba do Sul, e, sobretudo, promovam a integração e compatibilização das suas legislações, normas e critérios, de modo a estabelecer as condições para que a bacia hidrográfica seja, efetivamente, a unidade de planejamento e gestão dos recursos hídricos.

**Art. 7º.** Esta deliberação entra em vigor a partir de sua aprovação pelo plenário do CEIVAP, revogando as disposições em contrário.

Juiz de Fora, 31 de março de 2004.

**EDUARDO MEOHAS**  
Presidente do CEIVAP

**FÍDIAS DE MIRANDA**  
Secretário do CEIVAP